



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

Parecer nº 110/2023/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 1196/2023 que “**Altera disposto no artigo 34 da Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, que “Dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.”**”

Autor: Deputado Dr. João

Relator: Deputado ELIZEU NASCIMENTO

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/04/2023, possuindo requerimento de dispensa de pauta aprovado no mesmo dia. Por fim, no 27/04/2023 foi enviada à esta Comissão para análise.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 1196/2023, de Autoria do Deputado Dr. João conforme a ementa acima.

A iniciativa esta disposta da seguinte forma:

“**Art. 1º** Fica alterado o art. 34 da Lei nº 11.109/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34** O ingresso de bens imóveis ao patrimônio estadual dar-se-á por compra, arrecadação, desapropriação, doação, reversão, adjudicação, permuta, dação em pagamento, aquisição testamentária, usucapião e extinção de associação. ...”

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

De acordo com o autor, a Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, dispõe sobre gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, contudo em seu artigo 34 não fez a previsão de ingresso de bem imóvel ao patrimônio do estado por meio de USUCAPIÃO e isso está impactando o desenvolvimento e a gestão patrimonial em várias regiões.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

O autor propõe a Lei que pretende autorizar os órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso a permitirem o uso de bens móveis para curtíssima duração, com o intuito de possibilitar o transporte de alunos ou atletas de secretarias municipais de educação ou de esportes para eventos específicos.

Sobre o tema podemos dizer que A Lei nº 11.109/2020 foi promulgada pelo Estado de Mato Grosso e dispõe sobre a gestão, a destinação e a disposição final de bens móveis e de tecnologia da informação no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

A referida lei tem como objetivo regulamentar a gestão dos bens móveis e de tecnologia da informação pertencentes ao patrimônio público estadual, de forma a garantir sua utilização adequada, eficiente e sustentável, bem como a sua destinação e disposição final de forma transparente e responsável.

Dentre as principais disposições da lei, destacam-se a criação de um sistema informatizado de gestão patrimonial, a definição de procedimentos para a baixa e a alienação de bens móveis e de tecnologia da informação, a determinação de prazos para a realização de inventários e avaliações patrimoniais, e a previsão de sanções administrativas para o descumprimento das normas estabelecidas.

Portanto, a Lei nº 11.109/2020 tem como objetivo aprimorar a gestão patrimonial da administração pública estadual de Mato Grosso, de forma a garantir a utilização eficiente e sustentável dos bens móveis e de tecnologia da informação, bem como a transparência e a responsabilidade na sua destinação e disposição final.

A presente iniciativa tem como objetivo incluir o USOCAPIÃO como uma das formas de ingresso de bens imóveis ao patrimônio público.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Sobre o tema podemos dizer que o usucapião é um instituto do direito civil que permite que uma pessoa adquira a propriedade de um bem móvel ou imóvel através do uso contínuo e pacífico do mesmo, pelo período de tempo determinado em lei. Em outras palavras, trata-se de uma forma de aquisição da propriedade pela posse prolongada, desde que atendidos determinados requisitos legais, como a posse mansa e pacífica, o tempo de ocupação do imóvel, entre outros. O objetivo do usucapião é garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações de propriedade.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que dará continuidade de serviços essenciais (saúde, educação e segurança) bem como a presença da estrutura estadual com a oferta de serviços de qualidade escriturando os imóveis que já se encontram na posse do Estado, de forma mansa e pacífica e desta forma terá grande impacto positivo para a sociedade, e assim contribuirá para o crescimento do Estado de Mato Grosso.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

O interesse público e conveniência mostram-se presentes, mormente porque o projeto de lei busca maximizar a atividade estatal em prol da sociedade, traduzindo, ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1196/2023, de Aatoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 03 de 05 de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1196/2023 - Parecer nº 110/2023
Reunião da Comissão em 03 / 05 / 2023
Presidente: Deputado Beto Dois A Um
Relator: Deputado Elizeu Nascimento

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 1196/2023, de Aatoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]